



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 077/2011

AUTO DE INFRAÇÃO 065063000230-9

EMPRESA: Z J S FILHO MEE

RELATOR: JOSÉ DE SOUSA BRITO

Sessão realizada em 13 de setembro de 2011

ACÓRDÃO Nº 152/2011

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MERCADORIA DEPOSITADA EM ESTABELECIMENTO DISTINTO DA EMPRESA AUTUADA, SEM A POSSUIR A DEVIDA INSCRIÇÃO ESTADUAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. IMPOSTO DEVIDO.

1. Verifica-se que o recorrente utilizava outro espaço para armazenamento de mercadorias que, embora situado ao lado, não tinha ligação com o estabelecimento de sua empresa, fato reconhecido pelo próprio contribuinte ao afirmar que realizou a abertura entre os espaços momentos após a ação fiscal.
2. Ficou comprovado que o contribuinte praticou a conduta infringente descrita no lançamento, vez que utilizava o imóvel vizinho, considerado distinto do estabelecimento da empresa autuada, sem a possuir a devida inscrição estadual.
3. Recurso voluntário conhecido e não provido, no sentido de confirmar a decisão recorrida, para considerar o auto de infração procedente.
4. Decisão por unanimidade.

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Presidente

Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco-Conselheira

José de Sousa Brito-Conselheiro-Relator

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Christianne Arruda-Procuradora do Estado